

Silveira e Bim – Advogados Associados OAB nº 2279

Ponta Grossa – Rua David Hilgemberg Sobrinho, 58, Sobrelója, Nova Rússia, CEP: 84058-075,

Fone: (42)3236-4426/3028-4426

Ipiranga – Rua XV de Novembro, 577, sala 3, Centro, CEP: 84450-000, Fone/fax (42)3242-1659

Ivaí – Rua Rui Barbosa, 645, Sala 08, CEP: 84460-000, Fone (42)9115-7950

Excelentíssimo Senhor Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Ivaí - PR

Ref.: Licitação nº 47/2017

EVARISTO IRINEU KRUGER DE CAMARGO, empresa inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.661.747/0001-41, com sede na Rua João Ribeiro da Fonseca, nº 446, Centro, CEP nº 84.450-000, cidade de Ipiranga – PR, assistida por seu advogado, vem perante Vossa Excelência, com o devido acatamento, apresentar suas contrarrazões pelas quais impugna o recurso interposto por **JOSÉ VALDERI PEREIRA E CIA. LTDA.** face o julgamento do Pregão Presencial – Licitação nº 47/2017.

Posto isso, requer o recebimento das presentes contrarrazões e seu encaminhamento, juntamente com o processo administrativo, à Autoridade Superior para julgamento do recurso impugnado.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Ivaí, em 02 de junho de 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ - PR

PROTOCOLADO SOB Nº: 3714

Em: 02/06/17 Hr: 13:33

[Assinatura]
ENCARREGADO

Evaristo I. K. de Camargo
EVARISTO IRINEU KRUGER DE CAMARGO

[Assinatura]

LUIZ CARLOS SILVEIRA
Advogado OAB/PR nº 37.553

X

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Recorrente: José Valderi Pereiro e Cia Ltda

Recorrido: Evaristo Irineu Kruger de Camargo

LICITAÇÃO Nº 047/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2017

REGISTRO DE PREÇOS 014/2017

EXCELENTÍSSIMO JULGADOR;

I – Dos Fatos

1. A Recorrente foi inabilitada para a licitação em epígrafe, sendo que nenhum recurso ou insurgência manifestou quanto a sua inabilitação.

2. Em razão da inabilitação da Recorrente, contra o que está não se opôs e nada questiona, foi convocada a Recorrida, segunda colocada na classificação das propostas, para ter sua documentação de habilitação avaliada.

3. Conforme consta da ata da sessão realizada em 24/05/17, o ilustre Pregoeiro e sua equipe, após analisarem os documentos apresentados pela Recorrida, declararam esta habilitada e lhe adjudicaram o objeto da licitação. Contra esta decisão de habilitação foi interposto o recurso ora impugnado.

4. Data vênia, as frágeis razões de recurso protocoladas pela Recorrente são destituídas de fundamento, sequer o recurso merece ser conhecido por ausência de interesse recursal, conforme se passa a demonstrar.

II – Ausência de Interesse Recursal

5. Antes de adentrar ao mérito do recurso, de início insta atenção de Vossa(s) Excelência(s) para a ausência de requisito de admissibilidade de qualquer recurso, qual seja, o interesse recursal.

6. A mais confiável doutrina especializada sobre o tema, esclarece que:

“O requisito de admissibilidade do interesse recursal está consubstanciado na exigência de que o recurso seja útil e necessário ao recorrente. O recurso é útil se, em tese, puder trazer ao recorrente alguma vantagem sob o ponto de vista prático.”¹

7. Pois bem, no caso em tela, considerando que a Recorrente foi inabilitada anteriormente e contra isso nada opôs, em que consiste seu interesse em haver a reforma da decisão que declarou a Recorrida habilitada? Que utilidade ou vantagem o recurso lhe trará sob o ponto de vista prático?

8. Com a devida vênia, eventual reforma da decisão de habilitação da Recorrida em nada beneficiária a Recorrente, nenhuma vantagem esta colherá, pois isso não lhe resgatará o direito de concorrer ao certame na medida que foi inabilitada por decisão cuja preclusão já está consumada.

9. Em outros termos, a Recorrente é carecedora de interesse recursal quanto a decisão que promoveu a habilitação da Recorrida, pois nenhuma vantagem obterá sob o aspecto prático, com a reforma de tal decisão.

10. Segundo leciona Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – pág. 643):

“O interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer.”

11. No caso vertente, ao se cotejar a situação da Recorrente (inabilitada por decisão anterior transitado em julgado) diante da decisão administrativa que habilitou a Recorrida (objeto do recurso ora impugnado), não se identifica qualquer interesse daquela. A habilitação da Recorrida posterior à inabilitação da Recorrente, sob o aspecto prático, não acarretou

¹ SOUZA, Bernardo Pimentel. Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. São Paulo: Saraiva, 2004. Cit. p. 45

agravação da situação desta, certo que eventual inabilitação daquela não lhe oferecerá qualquer vantagem.

12. Ressalte-se que o alijamento ou afastamento da Recorrida do certame não favorecerá a Recorrente sob qualquer aspecto, pois esta, devido sua inabilitação por decisão anterior sobre a qual nada opôs, já está fora do certame ou da disputa do objeto da licitação.

13. Portanto, ausente o interesse recursal da Recorrente, seu recurso sequer merece ser conhecido.

III – Inexistência de Fundamento para Inabilitação da Recorrida

14. Através do recurso impugnado a Recorrente pretende rever a decisão do ilustre Pregoeiro que declarou a Recorrida habilitada. Objetiva-se com o recurso a inabilitação da Recorrida sob argumento de que inexistente compatibilidade entre o objeto da licitação e as atividades constantes do alvará de funcionamento desta, bem como com o atestado de capacidade técnica pela mesma apresentado.

15. De início se rechaça a alegação de que o atestado de capacidade técnica é incompatível com o objeto da licitação, haja vista que:

- a uma, o edital requiritava atestado de capacidade de atividade compatível com o objeto licitado, nada exigindo quanto a prazo de execução das atividades ou de existência da empresa, certo que é pela atividade e não pelo tempo de serviço ou, ainda, de existência de uma empresa, que se avalia sua capacidade para executar um contrato administrativo, sendo que, pela ótica equivocada da Recorrente, nenhuma empresa com menos de um ano de existência poderia concorrer no pregão em epígrafe;

- a duas, o atestado apresentado pela própria Recorrente não contempla 12 meses de execução de serviços, de forma que há gritante contradição entre os argumentos da Recorrente e sua própria situação.

16. Destaque-se que, não havendo exigência editalícia quanto ao tempo que deveria constar do atestado, o Pregoeiro é soberano na avaliação a aceitação dos atestados de capacidade apresentados pelas proponentes,

Silveira e Bim – Advogados Associados OAB n° 2279

Ponta Grossa – Rua David Hilgemberg Sobrinho, 58, Sobreloja, Nova Rússia, CEP: 84058-075,

Fone: (42)3236-4426/3028-4426

Ipiranga – Rua XV de Novembro, 577, sala 3, Centro, CEP: 84450-000, Fone/fax (42)3242-1659

Itaí – Rua Rui Barbosa, 645, Sala 08, CEP: 84460-000, Fone (42)9115-7950

certo que em seu recurso o Recorrente não indicou qualquer elemento capaz infirmar a capacidade técnica da Recorrida para executar o contrato.

17. No que diz respeito ao argumento de que inexistente compatibilidade entre o objeto da licitação e as atividades constantes no alvará de funcionamento da Recorrida, as alegações da Recorrente são totalmente despropositadas e desprovidas de fundamento.

18. Destaque-se que, os serviços de manutenção de vias urbanas, praças, estradas vicinais e imóveis públicos, se incluem nas atividades de código 4213/8-00, 8121/4-00 e 8130/3-00 constantes do alvará. Outrossim, as atividades de roçada, varrição, capinação, limpeza, remoção de entulhos, resíduos e vegetação, jardinagem e limpeza de bueiros, também estão compreendidas pelos códigos de atividade constantes do alvará de licença nº 2286 emitido pelo Município de Ipiranga.

19. Saliente-se que uma simples consulta ao CNAE permite constatar que os serviços que integram o objeto licitado são compatíveis com as atividades indicadas no alvará da Recorrida. Não se olvide que o CNAE não prevê códigos para todas as atividades imagináveis, certo que não existe código específico para as atividades descritas no edital que se inserem em outras como as que constam do alvará da Recorrida.

20. Ressalte-se, ainda, que no alvará não há como descrever todas as atividades infinitas e imagináveis que a empresa pode executar, certo que a descrição das atividades segue a tabela do CNAE, sendo que a Recorrente sequer aponta quais seriam os códigos das atividades que, ao seu ver, seriam compatíveis com o objeto da licitação.

21. Inclusive, seguindo o raciocínio da Recorrente, as atividades constantes de seu alvará também seriam incompatíveis com a licitação, o que demonstra sua má-fé com a interposição do recurso que está acarretando transtornos para a Recorrente e para essa Administração com a postergação da celebração contrato.

22. Nesse passo, resta evidente que a habilitação da Recorrida pelo ilustre Pregoeiro e sua equipe de apoio é escoreita e deve ser mantida por Vossa(s) Excelência(s), com o improvimento do recurso ora impugnado.

REQUERIMENTO



Silveira e Bim – Advogados Associados OAB n° 2279

Ponta Grossa – Rua David Kilgemberg Sobrinho, 58, Sobre-loja, Nova Rússia, CEP: 84053-075,

Fone: (42)3236-4426/3028-4426

Ipitanga – Rua XV de Novembro, 577, sala 3, Centro, CEP: 84450-000, Fone/fax (42)3242-1659

Ivaí – Rua Rui Barbosa, 645, Sala 08, CEP: 84460-000, Fone (42)9115-7950

23. “*Ex positis*”, requer a Vossa(a) Excelência(s) o não conhecimento do recurso em razão da evidente ausência de interesse recursal, ou, sendo outro seu entendimento, no mérito lhe seja negado provimento.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Ivaí, em 02 de junho de 2017.



LUIZ CARLOS SILVEIRA
Advogado OAB/PR nº 37.553


EVARISTO IRINEU KRUGER DE CAMARGO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ - PR

PROTOCOLADO SOB Nº: 3717

Em: 02/06/17 Hr: 13:33

ENCARREGADO